

MENSAGEM № , DE

DE JULHO DE 2014.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Tenho a honra de dirigi-me a Vossa Senhoria para, nos termos do art. 48 e art. 83, I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem que DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (PMDE), MODIFICA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS de relevante interesse público.

O Projeto ora enviado propõe a instituição e por consequente a regularização do Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (PMDE), que consiste em um programa de transferência de recursos financeiros consignados no orçamento da Poder Executivo Municipal com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas da rede pública municipal, que possuam alunos matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Nesse sentido, o PMDE possibilita maior autonomia da gestão escolar, uma vez que habilita a própria escola a equacionar pequenas demandas cotidianas, favorecendo o foco no processo de ensino e aprendizagem, seu objetivo maior.

Ainda, cria as unidades executoras das escolas públicas municipais, que serão responsáveis pelo gerenciamento dos recursos por elas recebidos. Tal medida ajusta a organização escolar às orientações do Ministério da Educação – MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Apresenta também alteração do art. 109 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, com o intuito de adequar a concessão da Gratificação por atividade em local de difícil acesso à realidade da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza.

A previsão de concessão da gratificação no valor de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário até janeiro de 2014 beneficiava apenas a aproximadamente 150(cento e cinquenta) profissionais efetivos do magistério lotados em 09 (nove) escolas públicas de Fortaleza, sendo motivo de constantes reivindicações por parte dos integrantes do grupo do magistério.

Nesse sentido, após ampla discussão com a categoria, modifica-se o percentual da gratificação para 30% (trinta por cento) do nível inicial da carreira do magistério municipal (Núcleo de Atividades Específicas da Educação, Grupo Ocupacional do Magistério, Nível de Classificação Professor, Estágio de Carreira Médio, Referência 1), hoje correspondente a R\$ 515,80 (quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), com a finalidade de ampliar os direitos e beneficiar mais de 1.000 profissionais do Magistério (efetivos e temporários) que atuem em escolas que, verificada anualmente a situação física, serão definidas como situadas em local de difícil acesso ou em prédios que não ofereçam conforto apropriado aos docentes e discentes.







Por fim, apresenta a possibilidade de realização de seleção para a contratação de professor temporário na própria escola pública de Fortaleza. Ressaltamos que essa medida é complementar à contratação de profissionais temporários disciplinada pela Lei Complementar nº 158/2013, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município de 26 de dezembro do mesmo ano, observando as especificidades da Educação, da dinâmica das carências dos professores e visando a célere reposição desse profissional quando necessário.

Tal proposta é baseada na legislação vigente no Estado do Ceará, §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 22/2004, que permite, quando extinto o banco de recursos de seleção específica, que a escola faça seleção simplificada.

Estamos criando também os cargos em comissão necessários a expansão da Rede Municipal de Ensino, decorrente da criação e incorporação de novas unidades escolares ao Parque Escolar de Fortaleza.

Ciente de termos dado um importante passo para a melhoria da qualidade da educação na Rede Municipal de Ensino através das adequações administrativas necessárias, solicito a atenção de V. Exa. e de seus ilustres pares de modo a conduzir o andamento do referido Projeto de Lei Complementar objetivando sua aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra Prefeito Municipal de Fortaleza

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza Vereador Walter Lima Frota Cavalcante



Prefeitura de Fortale

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (PMDE), MODIFICA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 1º - A gestão democrática da escola pública de Fortaleza, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

I – participação da comunidade na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza;

 III – autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;

IV – transparência da gestão da escola pública de Fortaleza, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros:

V – garantia de qualidade, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da elevação permanente do nível de aprendizagem dos alunos;

VI – democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VII - valorização do profissional da educação;

VIII – escolha do Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar, Superintendente Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Pedagógico através de Seleção Pública, dada a ela ampla publicidade.

CAPÍTULO II - DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por comunidade das escolas públicas, conforme sua tipologia:

I – estudantes matriculados em instituição educacional da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza;

II – mães, pais ou responsáveis por estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza;

III – integrantes efetivos da carreira do Magistério Público de Fortaleza em exercício na escola;

IV – servidores públicos efetivos e ocupantes de cargos em comissão, em exercício na escola.

CAPÍTULO III - DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I Da Autonomia Pedagógica

Art. 3º - Cada escola formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, que deverá ser revisto anualmente, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza.







Parágrafo Único - Cabe à escola, considerada a sua identidade e de sua com comunidade, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional, estadual e municipal de educação, assegurando a autonomia do professor na atividade docente.

Seção II Da Autonomia Administrativa

Art. 4º - A autonomia administrativa das escolas públicas de Fortaleza, observada a legislação vigente, será garantida por:

I - formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da escola;

II - gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III - reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 5º - A autonomia da gestão financeira das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por unidade executora a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

Parágrafo Segundo - Para recebimento dos recursos de que tratam o caput e o art. 6º, a presidência da unidade executora deverá ser exercida pelo diretor da escola de ensino.

Art. 6º - Constituem recursos das unidades executoras das unidades escolares os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Estado e pelo município de Fortaleza, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal irá garantir e criar, caso seja necessário, mecanismos de fortalecimento de controle social sobre a destinação e a aplicação de recursos públicos e sobre ações do governo na educação.

Art. 7º - Para garantir a implementação da gestão democrática, a SME regulamentará, em normas específicas, a descentralização de recursos necessários à administração das unidades escolares.

Parágrafo Único - As transferências de recursos financeiros às unidades escolares, por meio de suas respectivas unidades executoras, terão seus critérios e valores publicados por meio do sítio eletrônico da SME na internet e pelo Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 8º - A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a ser regulamentados pelo Poder Executivo:

- I órgãos colegiados:
- a) Conferência Municipal de Educação;





- b) Conselho Municipal de Educação de Fortaleza;
- c) Assembleia Geral Escolar;
- d) Conselho Escolar;
- e) Grêmio estudantil;

II - Direção da escola.

Seção II Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Da Conferência Municipal de Educação

Art. 9º - A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas de educação, com vistas aos seguintes objetivos:

I - propor políticas educacionais de forma articulada;

II - institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

 IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

V - implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Parágrafo Único - Da Conferência Municipal de Educação participarão estudantes, pais de alunos, profissionais do magistério, agentes públicos e representantes de entidades da sociedade civil.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza

Art. 10 - O Conselho de Municipal de Educação de Fortaleza é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino de Fortaleza.

Subseção III Da Assembleia Geral Escolar

- Art. 11 A Assembleia Geral Escolar, instância máxima de participação direta da comunidade, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola.
- Art. 12 A Assembleia Geral Escolar se reunirá ordinariamente a cada doze meses, ou extraordinariamente, sempre que a comunidade indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes, mediante convocação:

I – de integrantes da comunidade, na proporção de dez por cento da composição de cada segmento;

II - do Conselho Escolar;

III - do Diretor da escola.

Parágrafo Primeiro - O edital de convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar na comunidade local.

Parágrafo Segundo - As normas gerais de funcionamento da Assembleia Geral Escolar, inclusive o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidas pela SME.

Parágrafo Terceiro - Na ausência de Conselho Escolar constituído, as competências previstas no § 1º recairão sobre a direção da escola.





Art. 13 - Compete à Assembleia Geral Escolar:

I - conhecer do balanço financeiro e do relatório findo e deliberar sobre eles;

II - avaliar semestralmente os resultados alcançados pela escola;

III – discutir e aprovar, motivadamente, a proposta de exoneração de diretor ou vice-diretor das unidades escolares, obedecidas as competências e a legislação vigente;

 IV – apreciar o regimento interno da escola e deliberar sobre ele, em assembleia especificamente convocada para este fim, conforme legislação vigente;

V – aprovar ou reprovar a prestação de contas dos recursos repassados à escola, previamente ao encaminhamento devido aos órgãos de controle;

VI - resolver, em grau de recurso, as decisões das demais instâncias deliberativas da escola;

VII - convocar o presidente do Conselho Escolar e a equipe gestora, quando se fizer necessário;

VIII - decidir sobre outras questões a ela remetidas.

Parágrafo Único - As decisões e os resultados da Assembleia Geral Escolar serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados pelo Conselho Escolar, salvo disposição em contrário.

Subseção V Do Conselho Escolar

Art. 14 - Em cada instituição pública de ensino de Fortaleza funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Escolar será composto por, no mínimo, nove e, no máximo, vinte e um conselheiros, sempre em número par, sendo assegurada a representação de cada segmento que compõe a comunidade.

Parágrafo Segundo - A distribuição dos assentos dos segmentos que compõe o Conselho Escolar se dará da seguinte forma:

I – Unidades Escolares que ofertem as séries iniciais do Ensino Fundamental terão, no mínimo, a seguinte composição: 04 (quatro) representantes do segmento de mães, pais e/ou responsáveis pelos estudantes; 02 (dois) representantes do grupo ocupacional magistério; 02 (dois) representantes dos demais funcionários que compõe a Escola e 01 (um) diretor da Escola.

II - Unidades Escolares que ofertem as séries finais do Ensino Fundamental terão, no mínimo, a seguinte composição: 03 (três) representantes do segmento de mães, pais e/ou responsáveis pelos estudantes; 01 (um) representante do segmento dos estudantes; 02 (dois) representantes do grupo ocupacional magistério; 02 (dois) representantes dos demais funcionários que compõe a Escola e 01 (um) diretor da Escola.

Parágrafo Terceiro - Será assegurada a representação dos membros que compõem as comunidades escolares dos Centros de Educação Infantil – CEI, nas Unidades Escolares que possuem CEI vinculados.

Parágrafo Quarto - Os estudantes serão considerados elegíveis a partir dos 12(doze) anos de idade, contados a partir da data da posse como membro no Conselho Escolar.

Parágrafo Quinto - Para cada segmento serão eleitos 02 (dois) suplentes, eleitos no mesmo processo, sendo respectivamente os indicados seguintes aos eleitos.

Art. 15 - Compete ao Conselho Escolar, além de outras atribuições a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

 II – analisar, modificar e aprovar o plano administrativo anual elaborado pela direção da escola sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da escola;





III – garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

 IV – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

V - estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral e convocá-la nos termos desta Lei;

VI – estruturar o calendário escolar, no que competir à escola, observada a legislação vigente;

VII - fiscalizar a gestão da escola;

VIII - promover, anualmente, a avaliação da escola nos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos;

IX – analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade:

X – intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

XI - propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de alunos com deficiência;

XII – debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos.

Parágrafo Primeiro - Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal, estadual e municipal e a legislação do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de deliberação que exija responsabilidade civil ou criminal, os estudantes no exercício da função de conselheiro escolar serão representados, no caso dos menores de dezesseis anos, ou assistidos, em se tratando de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, por seus pais ou responsáveis, devendo comparecer às reuniões tanto os representados ou assistidos como os representantes ou assistentes.

Art. 16 - Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por todos os membros da comunidade habilitados conforme o art. 3º, em voto direto, secreto e facultativo, uninominalmente, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - As eleições para representantes dos segmentos da comunidade para integrar o Conselho Escolar se realizarão em assembleia convocada para este fim de forma a assegurar a ampla participação popular, em calendário a ser definido pela SME de Fortaleza.

Parágrafo Segundo - Poderão se candidatar à função de conselheiro escolar os membros da comunidade relacionados nesta Lei.

Art. 17 - O Diretor Escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato.

Parágrafo Único - Nas ausências e impedimentos no Conselho Escolar, o diretor será substituído pelo vice-diretor ou, não sendo isto possível, por outro membro da equipe gestora.

Art. 18 - O mandato de conselheiro escolar será de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 19 - O exercício do mandato de conselheiro escolar será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 20 - O Conselho Escolar elegerá, dentre seus membros, presidente, vice-presidente e secretário, os quais cumprirão tarefas específicas definidas no regimento interno do colegiado, não podendo a escolha para nenhuma dessas funções recair sobre membros da equipe gestora da escola.

Parágrafo Único - Compete ao presidente do Conselho Escolar dirigir a Assembleia Geral Escolar.

Art. 21 - O Conselho Escolar se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação:

I - do presidente;





II - do diretor escolar;

III - da maioria de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Para instalação das reuniões do Conselho Escolar, será exigida a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho Escolar serão abertas, com direito a voz, mas não a voto, a todos os que trabalham, estudam ou têm filho matriculado na escola, a profissionais que prestam atendimento à escola, a membros da comunidade local, a movimentos populares organizados, a entidades sindicais e ao grêmio estudantil.

Art. 22 - A vacância da função de conselheiro se dará por renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da unidade de ensino, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, sendo a função vacante assumida pelo suplente no respectivo segmento.

Parágrafo Primeiro - O não comparecimento injustificado de qualquer conselheiro a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas implicará vacância da função.

Parágrafo Segundo - Ocorrerá destituição de conselheiro por deliberação da Assembleia Geral Escolar, em decisão motivada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Terceiro - As hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º não se aplicam aos conselheiros natos.

Art. 23 - Caso a instituição escolar não conte com estudantes que preencham a condição de elegibilidade, as respectivas vagas no Conselho serão destinadas ao segmento dos pais e mães de alunos.

Parágrafo Único - A comunidade das unidades que atendem estudantes com deficiência envidará todos os esforços para assegurar-lhes a participação, e de seus pais ou responsáveis, como candidatos ao Conselho Escolar.

Subseção VI Da Unidades Executora e Conselho Fiscal

Art. 24 - A Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) têm a finalidade de assegurar a gestão democrática da Escola no que tange à gestão dos recursos financeiros.

Parágrafo Único - A Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF), de natureza jurídica privada e sem fins lucrativos, será responsável pela gestão dos recursos financeiros quer sejam de origem pública municipal, estadual, federal, ou privada a elas disponibilizados.

Art. 25 - A Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) de cada Escola será constituída por uma diretoria composta por um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro e por um Conselho Fiscal composto por um Presidente e no mínimo dois membros.

Parágrafo Primeiro - O presidente da Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) será o Diretor Escolar.

Parágrafo Segundo - Em caso de vacância da Presidência, o Secretário Escolar assumirá o cargo interinamente até a nomeação do novo presidente, quando não houver Vice-diretor.

Parágrafo Terceiro - O secretário da Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) será o Secretário Escolar.

Parágrafo Quarto - O Tesoureiro da Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) será um servidor público municipal designado.



Prefeitura de Fortaleza

Parágrafo Quinto - O Presidente do Conselho Fiscal da Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) será o Presidente do Conselho Escolar da respectiva Escola, podendo os outros conselheiros serem ou não membros do respectivo Conselho Escolar, desde que façam parte da comunidade.

Parágrafo Sexto - O exercício de Conselheiro Fiscal, inclusive dos cargos da Diretoria, não será remunerado, constituindo-se como serviço voluntário de grande relevância e de interesse público.

Art. 26 - As obrigações, competências e atribuições do Conselho Fiscal serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 27 - O Conselho Fiscal deverá elaborar seu regimento interno, em até 30 (trinta) dias após a posse dos primeiros conselheiros, devendo o mesmo ser submetido à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 28 - A Organização e o funcionamento dos Conselhos Fiscais, bem como as atribuições específicas de seus membros serão estabelecidos nos respectivos regimentos, obedecendo-se ao seguinte:

I - As deliberações dos Conselhos Fiscais serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros presentes, exclusivamente em reuniões formais, ordinárias ou extraordinárias;

II - Verificado o empate em votação para deliberação do Conselho Fiscal, caberá ao(a) respectivo(a) Presidente(a) a decisão final;

III - Os membros do Conselho Fiscal, independentemente do segmento que representam, atuam em iguais condições de participação no Colegiado;

Parágrafo Único - O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Fiscal será de maioria simples dos seus/suas integrantes.

CAPÍTULO V - Do Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Fortaleza - PMDE

Art. 29 - Fica instituído o Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (PMDE) que consiste em um programa de transferência de recursos financeiros consignados no orçamento da Poder Executivo Municipal com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas da rede pública municipal, que possuam alunos matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano imediatamente anterior ao do atendimento.

Parágrafo Único - A assistência financeira às escolas da rede pública municipal será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica da Unidade Executora de cada Escola, com valores a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 30 - Os recursos transferidos por meio do Programa destinam-se á cobertura de despesas de custeio, manutenção e aquisição de bens permanentes, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados conforme regulamentação da SME:

l – na manutenção, conservação e pequenos reparos na estrutura física da escola, aqui incluídos serviços prestados por pessoa física ou jurídica;

ll – aquisição de material de custeio necessário à manutenção da unidade de escolar;

lll – aquisição de material permanente;



IV - serviços temporários prestados por pessoas físicas.

- Art. 31 É vedada a aplicação dos recursos do Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (PMDE):
- l Em gastos com pessoal (pagamento de vencimentos, vantagens e/ou salários de qualquer natureza), exceto os pagamentos realizados a profissionais contratados para a realização dos serviços temporários, bem como os constantes no inciso l do artigo anterior desta lei;
- ll No pagamento de despesas efetuadas anterior ou posterior ao prazo de utilização do repasse estabelecidos pela SME, salvo se houver prévia autorização formal do Titular da SME;
- III Em despesas com pagamento parcelado de qualquer natureza, sendo vedada, outrossim, a emissão de cheques pré-datados;
- Art. 32 Os recursos do Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (PMDE) serão repassados às escolas periodicamente por intermédio de suas Unidades Executora dos Recursos Financeiros (UERF).

Parágrafo Único - O montante a ser repassado a cada escola será fixado através de Portaria proferida pelo Secretário Municipal da Educação de Fortaleza, tomando-se como parâmetro o número de alunos matriculados, o funcionamento em 03 (três) turnos ou a oferta de ensino em tempo integral.

Art. 33 - A Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza(SME), para a operacionalização do PMDE, terá as seguintes atribuições:

Constituir grupo técnico para controle e acompanhamento do PMDE; a)

Elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de distribuição, alocação e prestação de b) contas dos recursos do programa;

Prover e repassar os recursos devidos às escolas beneficiárias do PMDE, por meio de suas c)

respectivas unidades executoras;

Fazer chegar ao conhecimento das unidades executoras os valores dos repasses destinados às escolas beneficiárias do PMDE por estas representadas ou mantidas;

Acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PMDE; e)

Oferecer treinamento aos membros das UERF; f)

- Receber e analisar as prestações de contas do PMDE, provenientes das UERF, emitindo parecer, g) favorável ou desfavorável, à sua aprovação.
- Art. 34 As Unidades Executora dos Recursos Financeiros (UERF), para a operacionalização do PMDE, terão entre outras, as seguintes atribuições:
- Apresentar, tempestivamente, à SME os documentos exigidos para fins de atendimento dos a) estabelecimentos de ensino beneficiários que representam;
- Manterem-se informadas sobre os valores destinados, à conta do PMDE, às escolas que representam, cientificando-se dos créditos correspondentes;

Empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com as normas e os

critérios estabelecidos para a execução do PMDE.

- Aplicar obrigatoriamente os recursos financeiros no mercado financeiro em banco com os quais a Prefeitura Municipal de Fortaleza mantenha parceria, em fundos de renda fixa de curto prazo ou na poupança com resgate automático.
- Devolver ao erário municipal os saldos dos recursos eventualmente existentes, quando do encerramento da execução dos mesmos, inclusive oriundos das aplicações financeiras e de uso indevido.

Art. 35 - Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas específicas, abertas pelas Unidades Executora dos Recursos Financeiros (UERFs), em banco e agência com as quais a Prefeitura





Municipal de Fortaleza mantenha parceria, devendo os saques serem realizados, mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objetivo do programa ou para aplicação no mercado financeiro.

- l Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados no mercado financeiro.
- ll As receitas obtidas em função de aplicações financeiras porventura efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto do programa e destinadas, exclusivamente, as suas finalidades, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.
- III As despesas decorrentes de manutenção e abertura de contas podem ser deduzidas dos recursos do Programa, devendo tais gastos serem informados nos formulários de Prestação de Contas.
- **Art. 36** A prestação de contas dos recursos do PMDE deverá ser apresentada à SME periodicamente, conforme Portaria regulamentadora proferida pela SME.

Parágrafo Primeiro - As Unidades Executora dos Recursos Financeiros (UERF) que não regularizem suas pendências com as prestações de contas, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial e abertura de procedimentos para apuração das responsabilidades, sem prejuízo das sanções previstas em Lei ou Portaria.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal da Educação(SME) suspenderá o repasse dos recursos do PMDE das escolas, quando ocorrer:

I - rejeição de prestação de contas; ou

II – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PMDE, constada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

Parágrafo Terceiro - Considera-se rejeitada a prestação de contas quando, após análise documental, for desaprovada pela área técnica responsável.

Art. 37 - O responsável pela prestação de contas que descumprir esta lei não apresentando e/ou não concluindo a prestação de contas ou inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

CAPÍTULO VI - Dos Grêmios Estudantis

- Art. 38 Aos estudantes das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza fica assegurada a organização de grêmios estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.
- Art. 39 As instituições educacionais devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania, da autonomia dos estudantes e da participação estudantil na gestão escolar.

Parágrafo Único - A organização e o funcionamento do grêmio escolar e as atividades dos_grêmios serão estabelecidas nos seus Estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino, convocada para este fim.

Art. 40 - A organização, o funcionamento e as atividades dos grêmios serão estabelecidas nos seus Estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino, convocada para este fim.





- Art. 41 A aprovação do Estatuto e a escolha dos dirigentes e dos representantes do grêmio estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.
- Art. 42 Os grêmios estudantis serão compostos por três instâncias deliberativas:
- I Assembleia Geral dos Estudantes, que será formada por todos os estudantes regularmente matriculados na escola.
- II Conselho de Representantes de Turmas (CRT), que será formado por três representantes de cada turma da escola, líder, primeiro vice-líder e segundo vice-líder.
- III Diretoria do Grêmio, formada por presidente, vice-presidente, tesoureiro, secretário e membros, com composição mínima de 9 (nove) e máxima de 21 (vinte e um) participantes.
- Art. 43 Estarão aptos a concorrer à diretoria dos grêmios estudantis os membros dos CRT.

CAPÍTULO VII - DA EQUIPE GESTORA DA ESCOLA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 44 - A gerência das escolas municipais de Fortaleza será desempenhada pela equipe gestora composta pelo diretor escolar, vice-diretor escolar, coordenador pedagógico e secretário escolar, conforme a modulação de cada escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Parágrafo Único - A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada escola municipal de Fortaleza.

- Art. 45 A escolha dos profissionais que ocuparão estes cargos será feita mediante processo seletivo, que será definido pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 46 Apontado qualquer ilícito cometido por membro da equipe gestora, a Assembleia Geral Escolar deverá encaminhar à SME solicitação de apuração dos fatos e posterior deliberação para aplicação das medidas cabíveis.
- Art. 47 Na hipótese de vacância do cargo de diretor escolar e/ou vice-diretor escolar a substituição se dará mediante chamada pública dentre os candidatos habilitados pela seleção pública em vigor.
- Art. 48 Na hipótese de vacância do cargo de coordenador pedagógico e/ou secretário escolar a substituição se dará dentre os candidatos habilitados pela seleção pública em vigor.
- **Art. 49 -** Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para substituir os cargos em comissão da equipe gestora, o profissional será indicado pela SME, até a realização de novo processo de seleção pública.
- **Art. 50 -** Para as escolas municipal recém-instalada e/ou municipalizada, serão designados pela SME servidores para o exercício dos cargos de diretor e vice-diretor e demais cargos que compõe a gestão escolar, independente da existência de banco de recursos humanos para tal fim, podendo os mesmos serem substituídos a qualquer tempos após a conclusão de novo processo seletivo.

Seção I - Da Direção Escolar

- **Art. 51 –** Entende-se por diretor escolar o gestor responsável por assegurar as condições e os recursos adequados à garantia do desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, e execução das ações e deliberações da unidade executora, observadas as diretrizes da SME e a legislação em vigor.
- **Art. 52 -** Poderá concorrer aos cargos de diretor escolar ou de vice-diretor escolar o servidor da rede pública de ensino que atenda os seguintes critérios:





I - ser profissional, de nível superior:

II - ter experiência de no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério;

III - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais;

IV – ser aprovado em seleção pública que vise assegurar a capacidade técnica desse profissional.

Art. 53 - São competências do Diretor Escolar, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

I - assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria

Municipal da Educação;

II - acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;

III - garantir o acesso e a permanência do aluno na escola pública de Fortaleza;

IV - garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

V - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;

VI - assinar, juntamente com o Secretário escolar, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;

VII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;

VIII - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:

a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;

b) aos turnos de funcionamento;

c) à distribuição de classes por turno;

IX - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

X – dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade

educacional:

XI - controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;

XII – organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos

da pertinente legislação;

XIII - gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas

XIV - apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho Escolar e aos órgãos da Administração, se necessário;

XV - encaminhar mensalmente, ao Conselho Escolar, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos

financeiros.

Art. 54 - São atribuições do Diretor Escolar:

I - coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade e o Conselho escolar, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação;

II – elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com a equipe gestora, indicando metas, formas de

acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;

III - participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

IV - favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional

ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;

V - possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;

VI - prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais

do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; VII - implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação;





VIII – acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da escola, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;

IX – buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade

educacional;

X – planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;

XI – promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades

que favoreçam essa participação;

XII – coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;

XIII – promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;

XIV - coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

a) folha de frequência;

b) fluxo de documentos de vida escolar;

c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;

d) fluxo de documentos de vida funcional;

e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;

f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho Escolar dos casos de doenças contagiosas e

irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;

XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:

a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal da Educação;

b) adotando, com o Conselho Escolar, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades

de reparos, reformas e ampliações;

XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;

XVII - delegar atribuições, quando se fizer necessário.

Seção II - Da Coordenação Pedagógica

Art. 55 - Poderá concorrer aos cargos de coordenador pedagógico:

I – profissionais de nível superior na área da educação;

II - ter experiência de no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério;

III – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais;

IV – ser aprovado em seleção pública que vise assegurar a capacidade técnica desses profissionais.

Art. 56 - São atribuições do cargo de coordenador pedagógico:

I - Prestar Assessoria técnica-pedagógica aos segmentos; da comunidade escolar na implementação e desenvolvimento de programas educacionais;

II - Coordenar a elaboração e/ou revisão, bem como acompanhar a execução e avaliação da proposta político-pedagógica da escola, sensibilizando e envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar;

III – Elaborar e cumprir o plano de trabalho da coordenação pedagógica da escola, em articulação com a direção escolar;



Prefeitura de Fortaleza

IV – Coordenar com equipe o processo ensino-aprendizagem, em sua totalidade, assegurando aos professores o suporte didático e operacional necessário, inclusive quanto à construção de novas práticas pedagógicas;

V - Acompanhar, sistematicamente em articulação com os professores e direção escolar, os indicadores de rendimento da aprendizagem, identificando alunos (as) com dificuldade de aprendizagem e/ou defasagem

idade-série, encaminhando estratégias de superação do problema;

VI - Proceder, juntamente com professores e demais membros do conselho escolar, à análise dos indicadores de desempenho obtidos pelos alunos, em avaliações internas e externas, possibilitando o conhecimento dos avanços, bem como identificando as dificuldades e possíveis estratégias de superação;

VII - Integrar-se às atividades de organização e gestão democrática da escola;

VIII - Colaborar, em articulação com o Conselho Escolar, com as atividades que envolvam as famílias e a comunidade externa;

IX - Participar dos processos formativos voltados ao seu aperfeiçoamento profissional.

X - Participar de Processos de avaliação institucional no âmbito da escola e dos respectivos Distritos de Educação;

XI - Participar, na esfera de sua competência, do planejamento e acompanhamento das ações formativas

voltadas aos Professores;

XII - Orientar o trabalho dos professores na elaboração, execução e avaliação dos planos de ensino, referenciados no projeto político-pedagógico da unidade escolar e nos programas e projetos institucionais decorrentes da política educacional vigente; XIII - Assegurar a integração das atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação do trabalho docente em níveis e modalidades existentes na unidade escolar;

XIV - Assessorar a escolha e avaliar livros e materiais didáticos solicitados e/ou produzidos pelos

professores; XV - Promover entre alunos e professores de diferentes níveis e modalidades de ensino, o uso sistemático e articulado de todos os ambientes, equipamentos e materiais de ensino-aprendizagem existentes na escola.

Seção III - Da Superintendência Escolar

Art. 57 - Poderá concorrer ao cargo de superintendente escolar:

I – profissionais de nível superior na área da educação;

II - ter experiência de no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério;

III – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo;

IV – ser aprovado em seleção pública que vise assegurar a capacidade técnica desses profissionais.

Art. 58 – São atribuições do cargo de superintendente escolar:

 I - Acompanhar e monitorar os indicadores: frequência de alunos, professores e funcionários; movimento, rendimento e fluxo escolar; desempenho acadêmico em avaliações externas e internas; ambiente educativo e espaço físico das escolas de sua abrangência.

II - Acompanhar e monitorar os processos escolares: matrícula e lotação; planejamento pedagógico; prática

pedagógica e avaliação da aprendizagem das escolas de sua abrangência.

III - Acompanhar e monitorar os instrumentos de gestão: Calendário Escolar; Regimento Interno; Plano de Ação; Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola das unidades de ensino de sua abrangência.

IV - Realizar visitas periódicas às escolas que acompanha;

 V - Elaborar relatórios das visitas realizadas às escolas;
VI - Planejar e promover encontros sistemáticos com os diretores escolares das unidades de ensino que acompanha para realizar estudos sobre os indicadores de desempenho e rendimento dos alunos;

VII - Organizar a pauta de reuniões com os diretores escolares do Distrito Educacional;

VIII - Realizar audiência individual com os diretores escolares das escolas que acompanha, caso necessário;

IX - Monitorar a alimentação do Sistema de Gestão Acadêmica (SGA) pelas escolas de sua responsabilidade;

X - Consolidar dados e indicadores das escolas de sua abrangência;







XI - Realizar contato com os diretores escolares para solicitar e/ou passar informações/orientações do Distrito Educacional/SME;

XII - Despachar processos referentes às unidades de ensino que acompanha;

XIII - Realizar estudos sobre os programas e políticas implementadas pela Secretária Municipal da Educação de Fortaleza.

Seção IV - Da Secretaria Escolar

Art. 59 - Poderá concorrer ao cargo de secretário escolar:

I - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais;

II – ser aprovado em seleção pública que vise assegurar a capacidade técnica desses profissionais;

III - profissionais com, no mínimo, formação técnica em secretariado escolar.

Art. 60 - São atribuições do cargo de secretário escolar:

I - Participar da gestão escolar, assessorando as ações gerenciais junto:

- a) ao corpo docente, informando os indicadores educacionais e de gestão pedagógica;
- b) aos pais informando, sobre o desempenho escolar do aluno;
- c) ao conselho escolar, informando sobre os programas, projetos e políticas públicas que a escola é beneficiária;
- II Realizar o controles de frequências;
- III Realizar o registros de notas;
- IV participar dos trabalhos de matrículas;
- V Preencher o questionário do Censo Escolar;
- VI Arquivar e despachar documentos, assegurando uma gestão eficiente e eficaz no fluxo de trabalhos administrativos internos e externos;
- VII Credenciar a escola junto ao Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII - DAS ENTIDADES CONVENIADAS

- **Art. 61 -** A assistência financeira às instituições conveniadas será concedida através da celebração de convênio, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica e exclusiva para este fim, com valores a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 62 A celebração do convênio poderá ser precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos que melhor atendam ao interesse público e de entidades mais aptas a executar o objeto do ajuste.
- Art. 63 A execução e o repasse dos recursos financeiros serão feitos na forma estabelecida no plano de trabalho.

Art. 64 - É vedada a aplicação dos recursos provenientes de convênio:

- I Em finalidade diversa a estabelecida no plano de trabalho e/ou plano de aplicação financeira, ainda que em caráter de emergência.
- II Em pagamentos antecipados e/ou posteriores ao fato gerador da despesa, salvo se expressamente autorizado pelo concedente.
- III Em despesas sem a comprovação mediante cópia de cheque e/ou transferência bancária.
- Art. 65 A liberação dos recursos do convênio será suspensa no caso de descumprimento pelo convenente de qualquer cláusula pactuada, especialmente quando verificada:
- I Irregularidade na aplicação dos recursos;
- II Atrasos não justificados no cumprimento das etapas programadas;
- III desvio de finalidade no objeto do convênio;





Art. 66 - O convenente deverá apresentar a prestação de contas, no prazo máximo de 30(trinta) dias após o recebimento dos recursos.

Art. 67 - O concedente acompanhará e fiscalizará a execução do convênio através das prestação de conta e de visitas *in loco*.

Parágrafo Primeiro - O concedente comunicará ao convenente eventuais irregularidades de ordem técnica ou legal e suspenderá transferência de recursos até a regularização.

Parágrafo Segundo - Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou não for aprovada pelo concedente, a autoridade competente tomará as providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano e, se for o caso, procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da lei vigente.

Art. 68 - O convenente deverá restituir o recurso transferido quando:

I - Não executado o objeto do convênio;

II – Não atingida a finalidade do convênio;

III - Do uso indevido, em desacordo com o plano de trabalho e/ou plano de aplicação financeira;

IV - Da não apresentação da prestação de contas;

Parágrafo Primeiro - os saldos financeiros e os rendimentos de aplicações financeiras não utilizados no objeto, deverão ser devolvidos ao concedente no prazo de apresentação da prestação de contas final.

Parágrafo Segundo - No que tange a restituição dos valores estabelecidos, o convenente poderá parcelálos, conforme definição do Poder Executivo Municipal.

Art. 69 - Constituem motivos para a rescisão do convênio:

I - o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas no convênio;

II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade em qualquer documento apresentado;

III – a verificação de qualquer circunstancia que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - O inciso VIII do art. 98 e o art. 109 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.98 (...)

VIII - Gratificação por local de difícil acesso.

Art. 109 - A gratificação constante no item VIII do art. 98 será atribuída pelo Chefe do Poder Executivo aos profissionais do Núcleo de Atividades Específicas da Educação e aos professores substitutos que exerçam suas atividades em locais inóspitos e de difícil acesso, a razão de 30% (trinta por cento) do nível inicial da carreira do magistério municipal (Núcleo de Atividades Específicas da Educação, Grupo Ocupacional do Magistério, Nível de Classificação Professor, Estágio de Carreira Médio, Referência 1), conforme tabela anual.

§1º - As escolas situadas em locais de difícil acesso serão estabelecidas por meio de Decreto do Poder Executivo, que

poderá ser revisado e atualizado anualmente.

§2º - A percepção à gratificação se dará enquanto durar a lotação do profissional na escola situadas em locais de difícil acesso, considerando estritamente a carga horária de lotação nessa, e será devida ao profissional que atingir 100% (cem por cento) de frequência mensal.





§3º - Os profissionais nomeados para o provimento de cargos em comissão nas escolas designadas como de Difícil Acesso não perceberão tal gratificação.

Art. 72 - A contratação de professores substitutos dar-se-á nos termos da Lei Complementar nº 158/2013, de 27 de dezembro de 2013.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do não suprimento de carências por falta comprovada de docentes selecionados, nos termos da Lei Complementar nº 158/2013, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade funcional, comprovada mediante de análise de currículo e entrevista, a ser realizada pelo Conselho Escolar e pela Equipe Gestora da escola municipal de Fortaleza;

Parágrafo Segundo - É proibida a contratação de professores que tenham vinculo de parentesco até segundo grau com os membros da equipe gestora da escola pública de Fortaleza, sob pena de nulidade do contrato e apuração das responsabilidades administrativas da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pago ao contratado.

Art. 73 – Ficam instituídos na Rede Municipal de Ensino de Fortaleza os "Programa Música na Escola", "Programa Dançando na Escola", "Programa Educador de Excelência", "Programa Estudante de Excelência" e "Programa Escola com Excelência em Desempenho", a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - Os Programas "Educador de Excelência", "Estudante de Excelência" e "Programa Escola com Excelência em Desempenho", visam atribuir premiação através recursos financeiros ou bens móveis, aos profissionais do Magistério lotados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, alunos e às escolas públicas municipais de Fortaleza que, ao participarem de projetos específicos criados pela Secretaria Municipal da Educação, atingirem metas que deverão ser aferidas através da avaliação de indicadores devidamente especificados no referido projeto, conforme regulamentação própria.

Art. 74 – Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação os cargos para provimento em comissão previstos no Anexo Primeiro, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 75 - Fica revogado o art. 89 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984.

Art. 76- Fica revogado o Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 9.251, de 22 de agosto de 2007.

Art. 77 - Fica revogado o art. 6º da Lei nº 9.780, de 10 de junho de 2011.

Art. 78 - Fica revogado o §4º da Lei nº 9890, de 04 de abril de 2012.

Art. 79 – Fica incluído o inciso XII no art. 180 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

XII - O assédio sexual;

Art. 80 - O caput art. 217 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217 – O processo disciplinar poderá ser revisto no prazo de até 02 (dois) anos da publicação de sua decisão, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou inadequados da penalidade aplicada.

Art. 81 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação os cargos para provimento em comissão, previstos no Anexo Primeiro, parte integrante desta Lei.





Parágrafo Primeiro - Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de provimento em comissão de Superintendente Escolar, constantes no Anexo Único, que terão remuneração de nível superior, simbologia DAS-1.

Art. 82 - Os cargos de superintendente escolar serão providos mediante prévia aprovação em seleção pública, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 83 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

Art. 84 - O artigo 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984 – Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza passa a ter a seguinte redação:

Art. 127 - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, poderá a seu pedido ter reduzidos em 50% o numero de horas atividade, sem prejuízo dos seus vencimentos, uma vez atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Atingir 50 (cinquenta) anos de idade;

II - Completar 20 (vinte) anos de exercício de magistério, se do sexo feminino:

III - Completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do magistério, se do sexo masculino.

§1°- Os profissionais do Magistério beneficiados pelo disposto nesse artigo, se retornarem, por qualquer motivo ao regime primitivo de carga horária, continuarão fazendo jus à remuneração correspondente ao dito regime, sem acréscimo de nenhuma vantagem financeira.

§2°- Aos especialistas em educação, quando em efetivo exercício nas unidades de ensino, aplicar-se-á o disposto nesse artigo.

Art. 85 – Fica incluído na Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984 – Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, o art. 127-A, com a seguinte redação:

Art. 127 - A - O professor poderá solicitar a redução definitiva de sua carga horária de origem em 50% (cinquenta) por cento com a respectiva redução nos vencimentos, sem possibilidade de retorno a carga horária de origem.

Parágrafo Primeiro – A solicitação de redução da carga horária prevista neste artigo será submetida à avaliação da Secretaria Municipal da Educação, segundo critério e condições fixados em regulamento específico.

Parágrafo Segundo – Não farão jus ao benefício previsto neste artigo os servidores que estiverem cumprindo o estágio probatório.

Parágrafo Terceiro - O professor somente fará jus a exercer suas atividades no regime de carga horária reduzida após publicação do ato administrativo respectivo.

Art. 86 – Para fins de adequação a esta Lei as unidade executoras receberão repasse específicos para custear despesas cartorárias e para a inscrição no CNPJ, com valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 87 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros do Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Fortaleza - PMDE, que retroagirão ao dia 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 2014.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Prefeitura de